



Reclamante:

[REDAZIDA]

Reclamado:

CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

VISTOS, ETC.

I – RELATÓRIO

[REDAZIDA] ajuíza ação trabalhista contra CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. em 27/07/2012, conforme fatos e fundamentos expostos às fls. 02/04 dos autos. Dá à causa o valor de R\$ 30.000,00.

A reclamada apresenta defesa, nos termos da contestação adunada aos autos às fls. 28/41.

Sem outras provas, é encerrada a instrução.

As partes apresentam razões finais remissivas e as propostas conciliatórias, oportunamente formuladas, não obtêm êxito.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 DO DANO MORAL E MATERIAL

O reclamante refere ter-se candidatado a uma vaga de trabalho na reclamada, participado de todo o processo seletivo em Porto Alegre, quando lhe informaram que seria mandado para trabalhar em Moçambique, África. Aduz que, em caráter de urgência, foi-lhe solicitada documentação, obtenção de passaporte, vacinas,

exames, dentre eles o de sangue e HIV. Acrescenta que, após a realização do exame de sangue, tendo o resultado do teste HIV sido “positivo” a reclamada comunicou que não seria mais efetivado no emprego e o médico da reclamada telefonou buscando “justificar” a atitude da reclamada. Alega ter argumentado com a possibilidade de ficar ao menos com uma vaga para a cidade de Porto Alegre e, na ocasião, a justificativa para negativa de emprego era por consistir em um “procedimento interno da empresa”. Afirma que tal situação lhe trouxe humilhação e sofrimento, por ter sido vítima de discriminação, o que o levou a buscar ajuda especializada, tratando-se com psicólogo. Narra que, ao fazê-lo passar por toda a etapa do processo de seleção e garantir a certeza de colocação de vaga, a reclamada agiu de forma imprudente, sem observar o princípio da boa-fé objetiva. Aduz que, violado este princípio, surge o dever de indenizar, fundado, também, no Princípio do Interesse Contratual Negativo, isto é na frustração da esperança de vir a contratar em razão da conduta culposa de uma das partes. Alega restar caracterizado o dano ao reclamante, diante da conduta ilícita da reclamada, que agiu de forma abusiva e discriminatória, tendo em vista o disposto na Lei 9029/95. Pretende indenização por dano moral tendo como alicerce a existência de responsabilidade da reclamada por atos pré contratuais. Relata, ainda, ter sofrido o que se denomina perda de uma chance, sem prejuízo do dano moral, e postula indenização a título de dano material. Pede indenização por danos morais, indenização por danos materiais (perda de uma chance).

A reclamada afirma que sempre agiu em respeito à dignidade da pessoa humana e principalmente à vida, buscando o cumprimento da função social da empresa, do bem estar do obreiro e da justiça social, conforme princípios fundamentais da República. Discorre sobre os requisitos necessários para a configuração da sua responsabilidade que consistem em dano, nexos causal, conduta antijurídica e culpa do empregador. Afirma inexistir conduta antijurídica, pelo contrário. Explica que foi justamente em respeito a tais princípios que houve por bem não contratar trabalhador portador de HIV para trabalhar em território africano considerado como zona endêmica de malária. Aduz ser sabido que tal moléstia causada pelo HIV é grave, incurável e avassaladora, uma vez que destrói a resistência do portador, que necessita de cuidados especializados, não encontrados em território africano. Prossegue afirmando que tal fato, por si só, seria suficiente para contraindicar a contratação do reclamante para atuar em região onde não há um tratamento adequado e eficaz para referida afecção. Sustenta que deve prevalecer o direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Sustenta que, embora pudesse se dizer apto para trabalhar no Brasil, não o considerou como tal para se ativar na República de Moçambique, que, reitera, é considerada zona endêmica de malária e não há tratamento adequado e eficaz para tratar tais moléstias. Afirma ter seguido recomendação de junta médica e decidido não contratar o reclamante para trabalhar em zona endêmica de malária, solicitando a ele, informalmente, que aguardasse futuro contato para atuar em obras que poderiam surgir na região sul do

Brasil. Enfatiza ter deixado de contratar o reclamante por respeito à vida e não devido a qualquer ato discriminatório. Afirma não haver prova de que o reclamante tenha sofrido qualquer tipo de dano material, pois o reclamante estava desempregado quando se submeteu ao processo seletivo, não havendo qualquer prejuízo por eventual abandono de antigo emprego, fato sequer alegado na petição inicial.

Aprecio.

Em uma perspectiva social, os critérios de seleção que resultem em flagrante discriminação, atentatória ao princípio da dignidade da pessoa humana, preconizada no texto constitucional em vigor devem ser inibidos.

O reclamante sustenta não ter sido contratado em razão de discriminação da reclamada, por ser soro positivo. Esclarece não ter manifestação do vírus (fl. 07-verso) e poder nunca vir a ter.

A reclamada justifica a não contratação do reclamante sob o fundamento de que o fez em nome da preservação da vida, tendo em vista ter por destino a República de Moçambique, zona endêmica de malária, e, sendo soro positivo, ter grandes dificuldades em receber tratamento adequado.

O Princípio da boa-fé objetiva, consagrado no Código Civil, deve ser observado em todas as fases contratuais, inclusive na fase pré-contratual.

No entanto, entendo que a reclamada, sabedora dos resultados dos exames, justificou a não contratação de forma convincente, não tendo restado demonstrado nos autos que o reclamante deixou de ser contratado por motivo discriminatório, pelo contrário, o foi em prol da preservação de sua saúde, não havendo, portanto, violação da norma constitucional (art. 5º, caput, art. 7º, XXX, XXXI XXXII e XXXIV).

Pelo exposto, não é devida a indenização por danos morais ou por danos materiais.

Indefiro.

2 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte autora requer o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita e a condenação da reclamada em honorários advocatícios.

Verifico que a parte autora não preenche os requisitos da Lei n.º 5.584/70, a qual dispõe sobre o benefício na Justiça do Trabalho, uma vez que não se encontra assistida por advogado credenciado junto ao Sindicato profissional da sua categoria.

De igual sorte, são cabíveis honorários assistenciais nesta Justiça Especializada apenas quando preenchidos os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/70, o que não se verifica no presente feito, na medida em que não está a parte autora assistida por profissional credenciado pelo Sindicato de sua categoria profissional.

Contudo, nos termos do artigo 790, §3º, da CLT, defiro a justiça gratuita à parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE a ação movida por [REDACTED] contra CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

Faz jus o reclamante ao benefício da Justiça Gratuita.

Custas pelo reclamante no valor de R\$ 600,00, sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00), dispensadas em face da concessão da Justiça Gratuita.

Desentranhem-se os documentos das fls. 06/17 em favor do reclamante, dispensada a renumeração.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Carolina Hostyn Gralha Beck

Juíza do Trabalho Substituta

